



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 23 DE AGOSTO DE 2017

Aprova a concessão comum como modalidade operacional para desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEEX, define outras condições aplicáveis ao processo de desestatização e dá outras providências.

O CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, incisos I e V, alínea “c”, da Lei 13.334, de 13 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 10º do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, e

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEEX, instituído pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, e da Caixa Instantânea S.A., por meio do Decreto nº 8.648, de 28 de janeiro de 2016, posteriormente alterado pelo Decreto nº 8.873, de 11 de outubro de 2016;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a concessão comum como modalidade operacional para a desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva – LOTEEX.

Art. 2º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos. [\(Redação dada pela Resolução nº 22, de 8 de novembro de 2017\)](#)

Art. 3º O processo de licitação se dará na modalidade de leilão, a ser realizado em sessão pública, por meio de apresentação de propostas econômicas em envelopes fechados.

Parágrafo único. A licitação será realizada com inversão de fases, com a abertura dos documentos de habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica somente do vencedor do leilão.

Art. 4º O pagamento pelo ônus da outorga fixa poderá ser realizado em até 4 (quatro) parcelas, observado o seguinte: [\(Redação dada pela Resolução nº 49, de 25 de setembro de 2018\)](#)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

I - o critério de julgamento utilizado na licitação será a maior oferta sobre a parcela inicial pelo ônus da outorga, a ser paga como condição para celebração do contrato de concessão; (Redação dada pela Resolução nº 49, de 25 de setembro de 2018)

II - as demais parcelas serão fixas e deverão ser pagas anualmente, com atualização monetária, após a celebração do contrato de concessão. (Redação dada pela Resolução nº 49, de 25 de setembro de 2018)

Art. 5º Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES caberá:

I - remuneração de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre o valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa, para cobertura de seus custos operacionais atrelados ao processo de desestatização;

II - ressarcimento dos gastos efetuados com terceiros, necessários à execução do processo de desestatização.

§ 1º O edital de concessão deverá prever, como condição prévia à assinatura do contrato de concessão, que os dispêndios previstos no inciso II do caput, necessários ao processo de desestatização e dos quais decorreram estudos de utilidade e vinculados à concessão, deverão ser pagos diretamente ao BNDES pelo vencedor do certame, na forma do art. 21 da L. 8.987/95, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º Para efeito da determinação da base de cálculo sobre a qual será aplicado o percentual previsto no inciso I do caput, deverá ser descontada, do valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa, a parcela fixada no inciso II.

§ 3º O valor da maior oferta pelo ônus da outorga fixa oferecido pelo vencedor do certame deverá ser pago direta e integralmente à União, que repassará ao BNDES a remuneração de que trata o inciso I do caput.

Art. 6º Constituirão requisitos de qualificação técnica para participação na licitação a apresentação de atestados em nome da proponente individual ou, no caso de consórcio, em nome de pelo menos um dos consorciados, demonstrando:

I - experiência na operação de serviço de loteria instantânea cuja arrecadação total, decorrente da comercialização de bilhetes físicos e/ou de apostas virtuais, em período não superior



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

a 12 (doze) meses corridos, seja igual ou superior a R\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de reais); (Redação dada pela Resolução nº 22, de 8 de novembro de 2017) e

II - participação em empreendimento cujo valor total de investimento seja igual ou superior a R\$ 175.000.000, 00 (cento e setenta e cinco milhões de reais).

Parágrafo único. Em caso de participação de interessados por consórcio, a empresa que apresentar a experiência na operação de loteria instantânea, referida no artigo acima, deverá possuir, no mínimo, 15% (quinze por cento) do capital social da sociedade de propósito específico a ser constituída para exploração da concessão.

Art. 7º Em excepcionalidade ao Parágrafo Único do artigo 15 e artigo 17 da Resolução nº 1, de 13 de setembro de 2016, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI, ficam estabelecidos os seguintes prazos mínimos para o processo de licitação:

I - 30 (dias) para realização da consulta pública; e

II - 45 (quarenta e cinco) dias para entrega das propostas, a partir da publicação do edital de concessão. (Redação dada pela Resolução nº 49, de 25 de setembro de 2018)

Art. 8º O Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI recomenda, para aprovação do Presidente da República, a edição de Decreto que:

I - designe o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES como responsável pela realização de todos os atos necessários à consecução da desestatização do serviço público de Loteria Instantânea Exclusiva - LOTEX, tais como a contratação da bolsa de valores para realização de leilão, convocação de audiência pública e publicação de consulta pública, designação de comissão de licitação, a elaboração e exame da regularidade jurídica das minutas atinentes ao certame licitatório respectivo e publicação de edital de licitação; e

II - exclua do Programa Nacional de Desestatização – PND, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a Caixa Instantânea S.A., observado o § 5º do artigo 18 do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo Único. As atribuições conferidas ao BNDES, nos termos deste artigo, não afastam a competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, como órgão de



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

assessoria jurídica do Ministério da Fazenda, para o exame prévio dos atos atinentes à licitação que venham a ser expedidos ou celebrados por órgão fazendário, mediante solicitação deste.

Art. 9º O cronograma para realização dos atos necessários à desestatização encontra-se no Anexo I a esta Resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO

Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República

ADALBERTO SANTOS VASCONCELOS

Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 01.09.2017, retificado em 26.09.2018.

ANEXO

Projeto	Estimativa de publicação de edital	Estimativa de realização de leilão
LOTEX	4º Trimestre/2017	4º Trimestre/2017